

**ED no MANDADO DE GARANTIA nº 001/2017**  
**EMBARGANTE: CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Clube Náutico Capibaribe, contra decisão desta Presidência que negou o provimento liminar pretendido nos autos do Mandado de Garantia nº 001/2017.

Alega o embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, no ponto em que não se manifestou sobre a alegada afronta ao art. 13, RGC/CBF e, também, quanto à alegação de que *"o gramado do Estádio Antônio Inácio de Souza não possui condições de sediar um jogo oficial de alto nível"*.

Ora, a despeito de ser da lavra de quem sabe, e sabe a bem saber, como é o caso, desenganadamente, dos subscritores da peça em estudo, os aclaratórios não merecem prosperar, vez que a decisão embargada deixou claramente evidenciada a ausência do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da liminar perseguida.

Ou seja: a decisão que indeferiu o provimento cautelar deixou claramente explicitada a ausência de plausibilidade do direito alegado, uma vez que, *"ao contrário do que alega o impetrante, a modificação do local da partida independe da anuência do clube visitante, no caso, o Clube Náutico Capibaribe, visto como a teor do citado art. 13, RGC/CBF, a alteração do local da partida depende de uma solicitação formal da parte diretamente interessada, considerando-se parte interessada, somente, o clube mandante (Central), a federação mandante e a emissora detentora dos direitos de televisão,<sup>1</sup> nenhuma das quais demonstrou qualquer descontentamento"*.

Por outro lado, no que bolee com as condições do gramado de jogo, a decisão combatida deixou consignado tratar-se de estádio *"previamente vistoriado e aprovado pelas autoridades competentes"*, sem qualquer oposição das equipes participantes da competição em comento, inclusive da equipe embargante.



---

<sup>1</sup> Art. 13 - As tabelas das competições somente poderão ser modificadas se obedecidas as seguintes condições:

I - encaminhamento formal de solicitação à DCO pela parte interessada, observado que:

a) **são consideradas partes diretamente interessadas o clube mandante, a federação mandante e a emissora detentora dos direitos de televisão;**

b) faz-se necessária, em quaisquer dos casos, a análise prévia e aprovação por parte da DCO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Verifica-se pois, que ao contrário do que alega o embargante, a decisão vergastada analisou detidamente a existência dos elementos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, não havendo, portanto, que falar em omissão do julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.**

Recife, 01 de Fevereiro de 2017.

Jório Valença  
Presidente do TJD-PE